



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



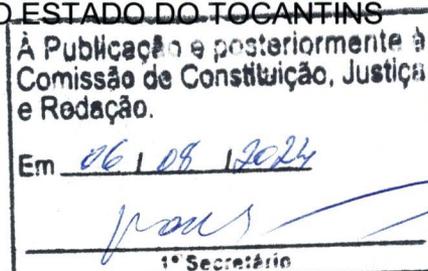
Fábio Nazareno Melo
Mat. 137



MENSAGEM Nº 43.

Palmas, 16 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 101**, de 25 de junho de 2024, que visa a instituir ações de combate à obesidade infantil em âmbito estadual.

Preliminarmente, é necessário atestar os méritos da proposta, que objetiva fortalecer as estratégias de combate à obesidade infantil e de proteção do direito à saúde de crianças e jovens.

Consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – a STF, vide a ADI 6341, as medidas adotadas no exercício da competência concorrente desses entes não podem conflitar com normas gerais estabelecidas pela União.

O art. 22, I, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito civil e comercial. Nesse contexto, observo que os arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 101/2024, ao proibir a venda de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados em escolas públicas e privadas, bem como ao regulamentar a exposição desses produtos em estabelecimentos comerciais, denotam atuação indevida em questões de direito comercial e civil. Por consequência, a proposta legislativa padece de inconstitucionalidade formal ante o vício de iniciativa verificado.

Destaco que, conforme o STF, vide ADI 907, “a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, *caput*, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.”

As três dimensões do princípio da proporcionalidade significam: a) adequação, a medida adotada deve ser capaz de alcançar o objetivo pretendido; b)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

necessidade, não deve existir medida menos gravosa que atinja o mesmo resultado; e c) proporcionalidade em sentido estrito, deve haver um equilíbrio entre os benefícios da medida e os prejuízos causados.

Desse modo, os arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 101/2024, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e à imposição de restrições ao princípio da livre iniciativa sem observância ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões, não merecem prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a por **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 101**, de 25 de junho de 2024, destacadamente quanto aos arts. 3º e 4º da Proposição

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado